

O COMPLEXO DE ÉDIPO (ESTRUTURAL) E AS SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO BRASIL

2019

Pedro Sampaio Minassa

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil).
Colaborador de diversos portais e jornais, tais como o P3 (Público, Portugal), Portal DUO, Portal do Envelhecimento, Crônicas da Editora KBR.

E-mail de contato:

pedrosampaio minassa@gmail.com

RESUMO

Pretende-se abordar com algum grau de profundidade quais são as implicações, a nível jurídico, de um dos mais famosos objetos de estudo da Psicanálise. Para tanto, lançaremos mão de uma análise do Complexo de Édipo tendo como marco teórico o capítulo *O Édipo Estrutural* da obra *Édipo Claudicante*, do psicólogo e psicanalista brasileiro Antônio Farjani, para além do cotejo com as perspectivas jurídicas que pode assumir tal fato intersubjetivo psicossocial.

Palavras-chave: Complexo de Édipo, direito, moral.

Copyright © 2019.

This work is licensed under the Creative Commons Attribution International License 4.0.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>



Antes de mais, o Complexo de Édipo, conhecido tanto por leigos quanto por estudiosos, desde a inserção científica deste termo por Freud, traz a ideia basicamente de que há um fenômeno psíquico em que alguns jovens eventualmente desenvolvem algum desejo extraordinário por sua ascendente. Desejos inclusive de caráter sexual, que gerariam uma certa dependência na relação mãe-filho, e que acabariam por serem de cunho simbiótico, muitas vezes não superados

naturalmente. Em termos freudianos, não se pode dizer, no entanto, que toda relação que envolva ascendentes e descendentes carreguem o estigma edípico, afinal para o mesmo tipo de relação que ocorre entre pai-filha, a nomenclatura para o complexo é distinta.

Entretanto, trataremos de ver que o Complexo de Édipo não possui uma única acepção até mesmo no campo da psicanálise, eis que foi ressignificado, dentre outros, pela teoria de Jacques Lacan, bastante citado pela obra que perfaz o marco teórico desta breve análise. Em *Édipo Estrutural*, Antônio Farjani irá redimensionar a noção tradicional do Complexo de Édipo, pois, em Freud, este assume uma especificidade e concretude próprios e ligados a uma relação restrita de cunho fálico e sexual de interdependência entre mãe e filho, e filho e mãe, pautando-se na tragédia grega *Édipo Rei*, em que se protagoniza a figura masculina de Édipo.

A ressignificação proposta por Farjani, à luz de Lacan, reconhece que a relação de dependência intersubjetiva não fica restrita à bilateralidade freudiana. A ideia original do Complexo de Édipo é bilateral e envolve a transição de fases do menino para a maturidade sexual e neste momento é que ele poderia lidar com sentimentos atípicos pela sua progenitora e de hostilidade pelo seu progenitor.

O Complexo de Édipo, antes de tudo, carrega consigo uma estrutura que pode se ver presente em outras tantas relações. Os elementos que compõem o *Édipo estrutural* são: o sujeito que deseja, o objeto desejado e o limite interrelacional proibitivo. “Em termos estruturais pensarmos em um triângulo cujos vértices são ocupados por um sujeito desejante, um objeto desse desejo e uma proibição à concretização desse mesmo desejo” (FARJANI, 2013).

Dessa forma, não só a relação clássica edípica nutre tal dimensão tríade. Em Lacan, a própria noção de desejo e fase fálica passam a ser vistos de maneira mais ampla:

[...] o desejo é a nostalgia de um objeto perdido, desejo esse que encontra seu objetivo último na obtenção de um estado de plenitude narcísica. Todo desejo advém da vivência de uma falta, de uma lacuna interior que se busca preencher, o objeto hipotético que teria o dom de sanar essa falta é aquilo que a teoria lacaniana denomina de falo. Por essa razão, o falo é definido como o significante de uma falta, ou o significante de um desejo. (FARJANI, 2013)

Assim, para Lacan, falo não tem sentido unívoco e exclusivo de órgão sexual, diferentemente de Freud, mas também e amplamente, tudo quanto ocupe o lugar de uma falta pretérita e que seja objeto de um desejo sempre latente e ansiado por ser concretizado pelo sujeitos desejantes. Criase, pois, uma concepção simbólica alargada de “falo imaginário”, passando muitas das relações intersubjetivas a potencialmente terem a incidência da essência edípica. Nas vastas relações

sociais, se se observa que coabitam os três elementos estruturantes de Édipo, ali também estará o Édipo estrutural.

O falo imaginário é tudo aquilo que tem o dom de completar um falta, anulando que se possa vivenciar como imperfeição; a imagem fálica, por sua vez, é aquela à qual nada falta. **Em princípio, qualquer objeto poderá ter a função do falo: a religião, o poder, o dinheiro, o amor, ou mesmo o próprio pênis.** Seu valor é dado pelo próprio sujeito que o busca, mas o que o caracteriza é a sua suposta capacidade de anular essa falta interior; qualquer objeto que cumpra essa função transforma-se no falo imaginário. (FARJANI, 2013)

Portanto, qual seja o objeto desejado, material ou imaterial, este pode ocupar a categoria imaginária de falo. A nível social, várias relações cotidianas carregam este selo edípico, em que o indivíduo não consegue, por si, libertar-se de um desejo por vezes moralmente reprovável. Entre o sujeito desejante e o objeto desejado, o qual também pode ser sujeito, há um limiar proibitivo que inviabiliza a concretização da relação e, justamente aqui, reside o cotejo que nos interessa: Qual a natureza desse limiar proibitivo à corporificação do Complexo de Édipo?

Da perspectiva da moralidade, determinadas condutas são objeto de sanções igualmente morais, isto é, a repressão ou reprovação de uma conduta não virá por parte de um ente institucionalizado, mas da própria sociedade que estipula os padrões moralmente aceitáveis e inaceitáveis. As relações que estão assentadas no Complexo de Édipo num nível macro podem enfrentar censura de cunho moral, e aí, será a Moral a ocupar o lugar do limiar proibitivo. Por certo, o Complexo de Édipo mesmo na concepção clássica encontra reprovação moral quase que unânime no mundo ocidental, mundo este guiado predominantemente pela lógica religiosa judaico-cristã.

Agora, quais são as possíveis implicações jurídicas? Elas existem? O Direito ocupa, como a Moral, este lugar de limiar proibitivo? Para fins metodológicos, nosso recorte temático se dará no ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, as menções a dispositivos legais que de alguma forma tenham relação com o tema, serão de diplomas brasileiros. O Direito brasileiro possui uma tradição basicamente romano-germânica, portanto, bastante legiferante, buscando normatizar muitas das relações sociais.

Pergunta-se: Qual a abrangência do Complexo de Édipo no ordenamento brasileiro?

O Código Civil brasileiro de 2002, quando trata dos impedimentos às núpcias ou ao casamento, tangencia o assunto. Especificamente no Art. 1521, CC aparecem algumas restrições em seus incisos àqueles cidadãos que não poderão casar, ou seja, terem seu registro civil estatal reconhecido. Dentre os quais, destacam-se: “I – **os ascendentes com os descendentes, seja o**

parentesco natural ou civil; IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive”.

Duas são as consequências trazidas por este dispositivo: primeiramente, por uma *ratio* moral legislativa não se pode, no Estado brasileiro, permitir, através do aparato institucional, o casamento entre ascendentes e descendentes, ou seja, entre parentes em linha reta. Por trás dessa proibição há uma motivação que remete à restrição moral das relações decorrentes da essência do Complexo de Édipo, como o incesto; em segundo lugar, não somente as relações extraordinárias de parentesco com consanguinidade, mas também aquelas fruto de relações construídas civilmente como a adoção, são proibidas de se formalizarem publicamente.

Ainda que a relação seja entre mães e filhos adotivos, vigorará a restrição legal do casamento no Brasil, sendo nulo e não tendo nenhum tipo de tutela jurídica. Neste sentido, qual a mensagem que o direito brasileiro nos dá? Que não haverá reconhecimento ao instituto do casamento por parte de pessoas que mantenham entre si relações de parentesco edípicas. Isto, porém, não quer dizer que o incesto esteja expressamente proibido no Brasil, o que se tem é que institucionalmente o Estado brasileiro só se preocupa das relações que envolvam características edípicas, a partir do momento em que os supostos sujeitos busquem um registro civil de sua relação. No entanto, diante de todas aquelas relações afetivas extraordinárias entre mães e filhos, pais e filhas e que, por sua vez, precedam ao casamento (como o namoro), o Estado se cala. Em termos legislativos, pois, não há restrição a tais relações não formais no Brasil.

Retomando a ideia de que não somente as relações consanguíneas, mas também as civilmente construídas podem ser objeto do Complexo de Édipo estrutural, vemos que Jacques Lacan corrobora tal conjuntura, *ipsis litteris*:

Da mesma forma, no drama edípico, embora a criança possa ter contato com muitas pessoas além do pai e da mãe, ou ser criada por pais substitutos, o conflito se estabelece sobre os vértices de um ângulo subjetivo compreendido por apenas três personagens, que ocupam os lugares de pai, mãe e filho. Assim, a mãe por vezes pode desempenhar o papel de pai e vice-versa; da mesma maneira, o lugar paterno ou materno pode ser ocupado por um irmão, ou mesmo por um indivíduo estranho à família biológica. (FARJANI, 2013).

Não serão, assim, as ligações meramente biológicas que irão determinar se existe o complexo de Édipo ou não, nem se se pode casar ou não, i.e., a restrição legal é clara tanto para o parentesco de ordem natural, quanto de ordem civil. No contexto social contemporâneo, a estruturação do Complexo de Édipo assume outras proporções.

Além disso, haveria algum tipo de limite estatal imposto coercitivamente para punir estas relações? O direito penal criminaliza as relações de incesto ou as que tenham alguma característica do Complexo de Édipo? No Brasil, não há nenhum dispositivo que proíba ou torne antijurídico, ou mesmo típico, o incesto. Não há ilicitude ou mesmo tipicidade penal para as condutas pautadas no Complexo de Édipo no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, quando diante da matéria de casamento entre parentes ascendentes e descendentes, há uma figura típica no Código Penal de 1940, em seu Art. 237, que diz: “Art. 237, CP: Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta: Pena – detenção de 3 meses a 1 ano.” Dessarte, se no direito civil há o impedimento ao casamento entre tais sujeitos, e se ainda assim houver o mesmo, conhecendo da nulidade do ato, poder-se-á imputar a pena prevista.

Ao fim e ao cabo, o Complexo de Édipo tem que ser encarado na atual conjuntura social desta perspectiva ampliada e difundida por Jacques Lacan, em que as relações simbólicas redimensionam o seu campo de análise. Quanto às limitações proibitivas, faça-se constar, por fim, que elas sobrevivem sobretudo do aparato moral e não por normas produzidas e impostas pelo Estado brasileiro, o que obviamente não afasta a possibilidade de a atividade legislativa futuramente resolver versar sobre tal conduta, até mesmo criminalizando-a.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

FARJANI, Antonio Carlos. Édipo claudicante: do mito ao complexo. **São Paulo: Edicon**, 2013.